



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 9, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 32, de 2020 - Autoriza a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico a fornecer bolsas de estudos por meio de recursos próprios.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

27/9/2020 RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 32, de 2020 que tem como finalidade principal autorizar a Fundetec a conceder bolsa de estudos para alunos em nível de graduação nas disciplinas previstas no art. 1º do mencionado projeto em análise.

O valor a ser concedido para as bolsas de estudos será de R\$ 1.300,00, com duração de doze meses e com uma carga horária semanal de trinta horas.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com as leis em vigor, bem como se essas proposições possam acarretar responsabilidade financeira ou orçamentária para o erário público.

Ao conceder as bolsas de estudos a estudantes com graduação, está o Poder Público Municipal, por meio de sua Fundação Tecnológica - Fundetec criando uma espécie de despesa pública, que será paga com recursos públicos oriundos das próprias receitas da fundação. Por se criar uma despesa pública o projeto de lei em análise precisa atender aos ditames exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Esse art. 16 da lei fiscal exige para as proposições que de alguma forma criam despesas para o ente público, que seja apresentado os impactos orçamentários e financeiros e, também, informe se esta despesa possui compatibilidade orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes. Assim expressa o referido art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I -

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao analisar essas exigências da LRF, verifiquei que não há a declaração do ordenador de despesas, porém, o caput do art. 2º do projeto identifica a dotação para compatibilidade orçamentária com as leis de orçamento em vigor, que são a funcional programática 17.01.19.122.00442108 - Ação nº 2108 - subelemento de despesas 3.3.390.45 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Com essa medida adotada no caput do art. 2º, entendo que esse dispositivo possa vir a superar a declaração do ordenador de despesas, pois, específica no corpo do projeto de lei que há dotação orçamentária para cobrir as despesas com o pagamento das bolsas de estudos.

Porém, é preciso que uma correção seja feita quanto ao elemento de despesa que vem sendo apresentado no projeto de lei. Está sendo identificado o subelemento de despesas 3.3.390.45 e o correto, para ser compatível com a Portaria Interministerial 163, de 2001, é elemento de despesa 3.3.390.48. Sendo assim, este Relator apresenta uma emenda à deliberação da comissão para efetuar a referida correção de identificação orçamentária, garantido desta forma, que o projeto de lei possa seguir sua deliberação e tramitação legislativa dentro dos preceitos orçamentários e financeiros exigidos.

Como Relator, entendo que a proposição em análise não causa nenhum impacto orçamentário e financeiro, e nem mesmo aplica qualquer situação que possa configurar aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 32, de 2020.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 32, de 2020.



Misael Junior
Vereador/PSC /Secretário

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22 de abril de 2020.



Mazutti
Vereador/PSC/Relator